

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR N.º 03/2019

PROCESSO

XYZ

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 058/2019

DESPACHO SOBRE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

2 DE DEZEMBRO DE 2019



O Tribunal, composto pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

No Processo que envolve:

XYZ

Representando-se a si próprio

C.

REPÚBLICA DO BENIN

Representada por:

Dr. Iréné ACLOMBESSI, Mandatário Judicial do Tesouro;

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. No dia 3 de Agosto de 2019, o Peticionário (doravante designado por «XYZ»), cidadão beninense que solicitou o anonimato, apresentou ao Tribunal um Pedido de providência cautelar contra o Estado do Benin. No mesmo requerimento, solicitou ainda que o Tribunal se pronunciasse sobre questões de mérito.
2. Durante a sua 53.^a Sessão Ordinária, o Tribunal deferiu o pedido de anonimato do Peticionário.

3. A República do Benin (doravante designada por «o Estado Demandado»), tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), a 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado também depositou, a 8 de fevereiro de 2016, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

4. O Peticionário refere que, a 22 de Julho de 2019, o Estado Demandado emitiu o Decreto Interministerial n.º 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA/023SGG19, que proíbe a emissão de documentos oficiais a determinadas pessoas procuradas pela Justiça do Estado Demandado.
5. De acordo com o referido decreto, é proibido emitir documentos legais em benefício e em nome de pessoas «cuja comparência, audiência ou interrogatório seja necessário para fins de investigação da polícia judiciária, processo judicial ou que estejam sujeitas a uma sentença executória e que não cumpram uma intimação e uma ordem das autoridades».
6. Segundo o Peticionário, os «documentos legais» incluem «certidão de nascimento, assento de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, autorização de saída, salvo-conduto, documento de autorização de residência para estrangeiros, cartão consular, certificado de registo criminal, certificado ou atestado de residência, certidão de prova de vida e

de dependentes, certificado ou atestado de situação jurídica, carta de condução, cartão de eleitor e declaração fiscal. »

7. O Peticionário argumenta que o decreto visa membros notórios da oposição política no exílio como Sébastien Ajavon, antigos ministros como Komi Koutché e Valentin Djenontin, e antigos deputados e presidentes de câmara. A lista está publicada *online*.
8. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta ao Pedido de providência cautelar.

III. SOBRE AS VIOLAÇÕES ALEGADAS

9. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou:
 - i. o artigo 4.º da Carta (direito à vida, à integridade física e moral),
 - ii. os artigos 2.º e 3.º da Carta (direito de usufruir dos direitos e liberdades garantidos pela Carta),
 - iii. o artigo 5.º da Carta (direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana),
 - iv. o n.º 1 do artigo 7.º da Carta (direito a que a sua causa seja apreciada),
 - v. os artigos 12.º e 13.º (n.º 1) da Carta (direito à liberdade de circulação),
 - vi. os artigos 14.º e 15.º da Carta (direito à propriedade e direito ao trabalho),
 - vii. o artigo 22.º da Carta (direito ao desenvolvimento económico),
 - viii. o artigo 1.º da Carta.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

10. No dia de Agosto de 2019, o Peticionário apresentou um Pedido solicitando ao Tribunal que decretasse uma providência cautelar e se pronunciasse sobre o mérito da causa.
11. O Pedido de medidas provisórias foi transmitido ao Estado Demandado a 15 de Agosto de 2019, tendo-lhe sido concedido um prazo de quinze (15) dias para responder.
12. O Estado Demandado não respondeu a este Pedido.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

13. Sempre que uma petição é instaurada perante si, o Tribunal procede a uma prévia análise da sua competência, de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 5.º (n.º 3) e 34.º (n.º 6) do Protocolo.
14. No entanto, quando se trata de providências cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.¹
15. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, «o Tribunal pode conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e pode autorizar que indivíduos particulares apresentem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 34º/6 do presente Protocolo.»
16. Conforme referido no parágrafo 2 do presente Despacho, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo e depositou a Declaração de

¹ Petição n.º 002/2013, Despacho de 15 de Março de 2013 sobre providência cautelar, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia (doravante designado por «*Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia, Despacho de providência cautelar*»), § 10; Petição n.º 024/2016, Despacho de 3 de Junho de 2016 sobre providência cautelar, Amini Juma contra República Unida da Tanzânia (doravante designado por «*Amini Juma contra República Unida da Tanzânia, Despacho de providência cautelar*»), § 8.

aceitação da competência do Tribunal, que está, por isso, habilitado a receber petições de indivíduos particulares e Organizações Não-Governamentais, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do mesmo Protocolo.

17. Neste caso, os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são protegidos pela Carta, pelo Protocolo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Democracia e Boa Governação, que complementa o Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança em matéria de Conflitos, e pela Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG), instrumentos que o Tribunal está habilitado a interpretar e aplicar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.
18. À luz do que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar a Petição.

VI. SOBRE A PROVIDÊNCIA CAUTELAR SOLICITADA

19. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que:
 - i. tome todas as medidas necessárias para suspender a aplicação do Despacho 2019-N. 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA/023SGG19, que proíbe a emissão de documentos legais a pessoas procuradas pela justiça;
 - ii. apresente ao Tribunal, num prazo que este determinará.

20. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:
«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
21. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento dispõe o seguinte:
O Tribunal pode, quer a pedido de uma parte ou da Comissão ou por decisão própria prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».
22. Tendo em conta as disposições acima referidas, o Tribunal apreciará a legislação aplicável em matéria de providências cautelares, que têm natureza preventiva e não prejudicam o mérito duma petição. O Tribunal só pode ordená-las *pendente lite* se estiverem reunidas as condições de base necessárias: extrema gravidade ou urgência e prevenção de danos irreparáveis às pessoas.
23. O Tribunal nota também que o Peticionário solicita ao Tribunal a concessão de uma providência cautelar a favor de pessoas que não são partes neste processo. Além disso, ele não apresentou qualquer prova da urgência, gravidade ou prejuízo irreparável que a execução desta ordem interministerial lhe possa causar pessoalmente.
24. Em face do exposto, o Tribunal indefere o Pedido de providência cautelar.

VII. PARTE DISPOSITIVA

25. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Indefere o Pedido de providência cautelar.

Assinaturas:

Venerando Sylvain ORE, Juiz-Presidente;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos Dois dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dezanove em Francês e em Inglês, fazendo fé o texto na língua Francesa.

